



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Adesão à Ata de Registro de Preços. Procedimento nº A/2015- 021 PMP.

Objeto: Adesão à Ata Registro de Preços nº 20150136, oriunda do pregão nº 9/2015-033 da Prefeitura Municipal de Tailândia/PA, que versa sobre aquisição de materiais permanentes (mobiliário, eletroeletrônicos, eletrodomésticos dentre outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer Conclusivo

Interessados: Bom Bons & Descartáveis LTDA, G. Santos da Silva Comércio e Prefeitura Municipal de Parauapebas.

Trata-se de processo de Adesão à Ata Registro de Preços nº 20150136, oriunda do pregão nº 9/2015-033 da Prefeitura Municipal de Tailândia/PA, que versa sobre aquisição de materiais permanentes (mobiliário, eletroeletrônicos, eletrodomésticos dentre outros) para atender a Secretaria Municipal de Saúde, do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Vieram os presentes autos para a devida análise quanto à referida adesão à Ata de Registro de Preços.

Pois bem. Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que consubstanciaram todo o procedimento, passemos, estritamente, a análise dos elementos/requisitos jurídicos do presente processo.

E assim, inicialmente, destacamos que constam dos autos:

1. SOLICITAÇÃO EXPRESSA, da Secretaria Municipal de Saúde, em que ficou evidente a definição clara e precisa do objeto, por meio da correspondente PLANILHA DE QUANTIDADES E PREÇOS.

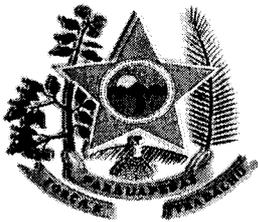
2. INDICAÇÃO do objeto e do valor, bem como da confirmação de que existe disponibilidade de recurso orçamentário, conforme indicação da Secretaria Municipal da Saúde (art. 7º, § 2º, II, da lei nº 8.666/93).

3. DESPACHO da AUTORIDADE COMPETENTE AUTORIZANDO a adesão à Ata de Registro de Preços.

4. AUTORIZAÇÃO do Órgão Gerenciador para adesão à Ata de Registro de Preços nº 20150136.

5. MINUTA do CONTRATO, elaborada com base nos elementos fornecidos na solicitação inicial (art. 38, incisos I e X, Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/02).

6. Há nos autos a concordância das empresas em fornecer os objetos pretendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



7. Verifica-se que foi acostada ao processo cópia da Ata de Registro de Preços nº 20150136, bem como cópia da respectiva publicação.

8. Ressalta-se que cabe ao Órgão que pretende aderir à ata obedecer às regras de pagamento que o Órgão Gerenciador inseriu no edital.

09. Destaca-se que, conforme os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, a vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação. Observa-se que foram anexadas 03 (três) cotações de preços a fim de comprovar que o preço registrado em ata é compatível com o valor de mercado.

10. Contudo, recomenda-se que as cotações de fls. 27 a 62 devam ser atualizadas, tendo em vista que estão vencidas.

11. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, destarte, recomenda-se que seja acostada aos autos, a justificativa de formação dos lotes do processo originário.

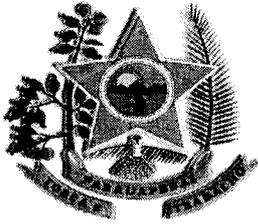
12. Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde, em ofício 2010 SEMSA/2015 (fls.4), informa a Prefeitura de Tailândia, que pretende aderir a Ata de forma TOTAL, entretanto, a SEMSA no memorando nº 3905/2015 fls. 01 a 03, apresenta uma planilha de quantitativos e valores sem mencionar a quantidade total de itens constantes nos lotes, no qual pretende contratar.

Cumprе ressaltar que, de Acordo com Tribunal de Contas da União, quando a licitação é processada em forma de lote, é vedado o fracionamento de itens constantes nos respectivos lotes, senão vejamos:

“2. O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Representação formulada por licitante a respeito de possíveis irregularidades cometidas pelo Comando da 8ª Região Militar na condução de pregão eletrônico destinado a registro de preços *para contratação de solução de infraestrutura de servidores de rede, contemplando o fornecimento de gabinetes (chassis), de servidores de rede em lâminas (blade) e de softwares de virtualização*. Foram apresentadas pela representante cinco alegações de irregularidades que, após análise de oitivas pela unidade técnica, mostraram-se inexistentes ou sem suporte documental para fundamentá-las. No entanto, do exame da ata do pregão questionado, a unidade instrutiva constatou *que a licitante vencedora, embora tenha oferecido o melhor preço global, ofertou preço unitário mais vantajoso em somente 11 (34,35%) dos 32 itens da licitação: nove dos dezessete itens do Lote 1 (revogado pelo órgão licitante antes mesmo do atendimento das oitivas) e dois dos quinze itens que compunham o Lote 2. Tal fato, consignou a unidade técnica,*

¹ In Distem de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, 4ª Edição, Editora Fórum, pág. 467.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

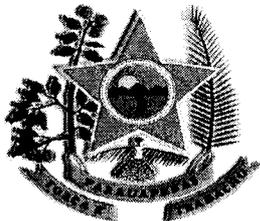


contraria a jurisprudência do TCU, a qual considera que *a adjudicação por lote é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores (Acórdão 2695/2013-Plenário)* e que nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, deve-se vedar a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço (Acórdão 343/2014-Plenário). Por se tratar de registro de preços, a unidade técnica propôs restringir adesões à *ata de registro de preços do Comando da 8ª Região Militar, uma vez que a permissão integral pode levar a que outros órgãos da administração equivocadamente adquiram produtos para os quais a detentora da ata não ofertou preço mais vantajoso na fase de lances*. No mérito, o Relator anuiu às conclusões da unidade instrutiva e colacionou julgado no sentido de se adotar preferencialmente o critério de adjudicação por item, admitindo-se o julgamento de menor preço por lote aos casos de comprovada inviabilidade do primeiro e evidenciada vantagem econômica, haja vista que *na licitação por menor preço global do lote, a vantajosidade para a Administração somente se concretiza na medida em que for adquirido do licitante o lote integral dos itens, pois o preço é resultante da multiplicação de preços dos bens licitados pelas quantidades estimadas, configurando dano ao erário a compra de itens cujos preços registrados não sejam os menores ofertados na disputa (Acórdão 4.205/2014 - 1ª Câmara)*. Destacou, também, precedente do TCU com determinação ao Comando da 9ª Região Militar para que *se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem demonstração da vantagem econômica dessa modelagem de certame (Acórdão 2.977/2012 – Plenário)*. O Tribunal, seguindo o voto do relator, decidiu determinar ao Comando da 8ª Região Militar que não adquira, individualmente, os itens do Lote 2 não adjudicados pelo melhor lance e se abstenha de autorizar adesão a quaisquer dos referidos itens, dando ciência ao referido Comando de que *o critério de julgamento de menor preço por lote, como o verificado no Pregão Eletrônico 28/2014, somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas. (Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015)*.

Destarte, recomenda-se que a divergência supracitada seja sanada, e que seja observada a peculiaridade alusiva ao pregão objeto desta adesão de ata processado em forma de lote, onde veda-se a adesão fracionada de itens constantes nos respectivos lotes.

13. Recomenda-se que sejam juntadas aos autos novo Certificado Regularidade do FGTS (fls.166), Certidão Negativa de Débitos da União (fls. 161), Certidão Negativa de Débitos Municipais (fls. 164) e Novo Alvará Licença de Localização e Funcionamento (fls. 167), todos documentos alusivos a empresa G. Santos da Silva Comércio LTDA-ME, uma vez que tal documentação encontra-se vencida, bem como seja acostada aos autos Novo Certificado de FGTS(Fls. 184), referente a empresa Bom Bons e Descartáveis LTDA, tendo em vista que também encontra-se vencido.

14. Recomenda-se, que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões acostadas aos autos, bem seja retificada a data do despacho de fl. 225, uma vez que encontra-se com erro material onde se faz alusão ao ano de 2015.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



15. Recomenda-se seja comprovado o saldo orament rio, tendo em vista que o que foi apresentado nas fls. 24 e 25, n o cobrem as despesas referentes ao objeto da presente Ades o a Ata.

16. Recomenda-se ainda que sejam observadas as certid es que estejam com datas de validade pr ximas do vencimento, tendo em vista que, no ato de formaliza o do contrato as mesmas devem estar atualizadas.

17. Por fim, cabe ressaltar que a avalia o dos preos apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, das planilhas de preo m dio, das cotaoes realizadas, bem como se os quantitativos estimados s o compat veis com a demanda da secretaria, e cabe   Controladoria Geral do Munic pio analisar.

Ex positis, diante da presente an lise procedida por esta Procuradoria Geral, invocando os princ pios b sicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vincula o ao instrumento convocat rio e o julgamento objetivo, n o vislumbramos  bice legal   Ades o   Ata de Registro de Preos n  20150136 oriunda do Preg o Presencial n  9/2015-033 SEMAD, da Prefeitura Municipal de Tail ndia/PA, bem como pela expressa **AUTORIZA O** da realiza o da **DESPESA** e respectivo **EMPENHO** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei n  8.666/93) e **ASSINATURA** do **CONTRATO** (art. 64, Lei n  8.666/93) e sua respectiva **PUBLICA O**, **DESDE QUE CUMPRIDAS AS RECOMENDA OES DESTA PROCURADORIA.**

  o parecer que submetemos   considera o de Vossa Excel ncia, S.M.J.

Parauapebas/PA, 05 de Fevereiro de 2016.

MARIELE A. COSTA
ASSESSORA JUR DICA
OAB/PA 19.875-A

J LIO C SAR S  GONALVES
PROCURADOR-GERAL DO MUNIC PIO